# PANC4

## **CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA**

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



## Projeto de Lei nº 54/2021

Assunto: Denomina Décio Andrade do Nascimento a Rua 102 do bairro João Liporoni e dá outras providências.

Autoria: Ver. Carlos Cesar Arcolino - Kaká.

### PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - Relatório e objetivos do Projeto:

O Projeto de Lei Ordinária nº 54/2021 visa atribuir a denominação de Décio Andrade do Nascimento à Rua 102 do bairro João Liporoni.

#### II – Pareceres:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 55, c/c letra "a", II, Parágrafo Único do artigo 148), "...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições".

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra "b", inciso II, Parágrafo Único do artigo 148 do Regimento Interno).

Quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

O Regimento Interno dispõe:

"Art. 134. Omissis

 $(\dots)$ 

§4º. Cada Vereador poderá apresentar até 05 (cinco) denominações de próprios, vias e logradouros públicos, por sessão legislativa."

Conforme despacho da Coordenadora Legislativa, o Projeto em epígrafe é o 1º (primeiro) apresentado pelo Vereador Carlos Cesar Arcolino no ano de 2021.

Portanto, conclui-se que a matéria é conveniente e oportuna, tendo objetivo e alcance social, atendendo todos os requisitos da Lei nº 2331/1975.

Quanto ao Quórum de votação a matéria exige maioria simples de votos.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA**

ESTADO DE SÃO PAULO



www.camarafranca.sp.gov.br

#### II – Decisão das Comissões:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas técnicas de redação legislativa, nada tendo a obstar quanto a sua legalidade.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Franca, 14 de abril de 2021.

#### AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.	
ia V	er. Luiz Amaral
er. Lindsay Cardoso	Ver. Pastor Palamoni